



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312307

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2375616-34.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante NADIMIR KAYSER DE OLIVEIRA, são agravados BRADESCO SAÚDE S/A e ASSOCIAÇÃO DE ASSISTENCIA À CRIANÇA DEFICIENTE - AACD.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente) E ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2375616-34.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: NADIMIR KAYSER DE OLIVEIRA

AGRAVADAS: BRADESCO SAUDE S.A. e ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA
A CRIANÇA DEFICIENTE - AACD

JUIZ: ROGERIO DE CAMARGO ARRUDA

VOTO Nº 38.229

***AGRAVO DE INSTRUMENTO** – Ação de Obrigação de Fazer - Decisão que indeferiu a tutela de urgência pleiteada pelo autor – Inconformismo do autor – Superveniência de sentença julgando o processo - Perda de objeto por fato superveniente - Recurso prejudicado.*

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz da 26ª Vara Cível do Foro Central Cível, Comarca da Capital, em Ação de Obrigação de Fazer proposta por NADIMIR KAYSER DE OLIVEIRA contra BRADESCO SAUDE S.A. e ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A CRIANÇA DEFICIENTE - AACD, que indeferiu a tutela de urgência pleiteada pelo autor.

Alega o agravante, em apertada síntese, que estão presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência, pois o tratamento cirúrgico deve ser realizado nos exatos termos prescritos pelo médico assistente, sendo a interferência da ré arbitrária e abusiva, devendo haver a cobertura da integralidade dos materiais que foram indicados.

Foi indeferida a tutela recursal pleiteada.

Houve apresentação de contraminuta.

É o breve relatório do necessário.

Conforme se verifica da consulta de andamento processual realizada junto ao Sistema de Automação da Justiça - SAJ, realizada pela assessoria técnica deste Relator, verifica-se que a ação foi julgada no juízo de origem.

Destarte, forçoso é reconhecer que não mais existe interesse recursal do agravante, por fato superveniente que impede a apreciação do presente Agravo de Instrumento.

Como prelecionam NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, *ausente o pressuposto do interesse recursal, necessário para que se profira juízo positivo de admissibilidade (conhecimento do recurso), há perda superveniente de competência do tribunal para julgar o agravo* (In, “CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMENTADO E LEGISLAÇÃO EXTRAORDINÁRIA”, Editora Revista dos Tribunais, 11ª edição, página 931).

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO
Relator